

# INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 303 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

Gilmara Silva Tarcísio<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo expor e debater uma das incoerências apresentadas em nosso ordenamento jurídico. O questionamento a respeito da constitucionalidade e obediência aos Princípios constitucionais no artigo 303 do Código de Trânsito, mostram-se necessários e pertinentes ao atual modelo jurídico, no qual o Direito se encontra em constante transformação para sanar vícios do legislador e se aproximar cada vez mais do justo. Para a investigação adotou-se o diálogo entre doutrina, jurisprudência e a própria legislação, com posições pouco divergentes, no entanto devendo buscar a solução da temática apresentada. Mesmo ao apontar a posição jurisprudencial que pacifica o tema, ainda existe muito a ser discutido e modificado no atual Código de Trânsito para sanar qualquer aplicação incoerente das penas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Princípios. Contitucionalidade. Código de Trânsito. Código Penal. Lesão Culposa, Artigo 303.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto de estudo o artigo 303 do Código de Trânsito Brasileiro, e a aplicação de sua pena, com relação à aplicação da lesão dolosa prevista no Código Penal.

A Lei 9503/97 (CTB) traz no artigo em questão, a pena para lesão culposa na direção de veículo automotor, já o artigo do Código Penal, com o qual será feita a comparação das penas, diz reseito à lesão dolosa. Sendo a diferença subjetiva, deve ser feita uma diferenciação e conceituação para que posteriormente possam ser confrontados.

Pelo Princípio da Especialidade, não haveria que se discutir, lei mais específica é aplicada quando há conflito com a mais genérica. No entanto, ao expor conceitos de outros princípios também contitucionais, abre-se a discussão a respeito da aplicação do artigo em questão.

O ordenamento jurídico penal, visa sempre a aplicação justa da lei de modo que não prejudique o réu, mas há também o conflito nesta aplicação, porque em determinados crimes o legislador precisa aumentar a represália a

---

<sup>1</sup>Acadêmica do 9º período do curso de Direito do Instituto Presidente Tacredo de Almeida Neves – IPTAN. E-mail: gilmara.t@hotmail.com

fim de dar uma resposta à sociedade e criar maior segurança jurídica. O Código de Trânsito Brasileiro foi criado para responder esse anseio social, devido ao número frequente de acidentes, precisando de maior regulamentação e proteção. Mas cabe ao legislador dosar, para que crimes mais graves no Código Penal, não tenham penas inferiores às demais legislações existentes. Para que não ocorra casos como o aqui exposto, em que crimes cometidos com intuito de produzir o resultado tenham penas mais brandas que aqueles cometidos sem intenção.

O debate a respeito da constitucionalidade de artigos da Lei 9.503/97 é muito frequente, há uma grande disparidade de pena e conceitos truncados. Por essa razão, a discussão a respeito do tema se mostra pertinente, mesmo com decisões jurisprudenciais, o questionamento e mudanças no ordenamento, levam à aplicação das penalidades de maneira proporcional e justa, de maneira que os crimes mais reprováveis e menos reprováveis tenham penas compatíveis.

Dessa forma, o trabalho se divide em três partes, esclarecimento de conceitos básicos para entendimento do tema, como a diferenciação de lesão culposa e dolosa, conceituação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e isonomia; contextualização e breve explicação à respeito da criação e objetivos do Código de Trânsito e aplicação da Lei dos Juizados especiais nos crimes de trânsito; bem como debate doutrinário e jurisprudencial a respeito da aplicação ou não do artigo 303 do código mencionado, e o embasamento jurídico para sustentação de seu entendimento.

## **1- Crimes dolosos, crimes culposos e o Princípio da Proporcionalidade e da Isonomia**

O Direito Penal é o ramo do direito que protege os bens jurídicos que não são suficientemente abarcados pelos demais, devendo ter maior proteção devido à sua importância e necessidade para o convívio e bem estar social. Por meio do Código penal e leis extravagantes, todo aquele que fere um desses bens tutelados terá como consequência uma pena. Mais precisamente nas palavras de Fernando Capez (2011, p. 19):

O Direito Penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação.

Dentro deste conceito se destaca a aplicação de uma pena, uma sanção, que é regida por diversos princípios, presentes explicitamente ou não no ordenamento jurídico, que devem ser aplicadas na hora de interpretar e aplicar as leis. Entre eles ressalta-se o princípio da proporcionalidade, um princípio implícito na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLVI, estando intimamente ligado ao princípio da individualização da pena<sup>2</sup>.

O princípio da proporcionalidade aduz que as sanções cominadas a cada delito devem ser diretamente ligadas à sua gravidade e grau de reprovabilidade no meio social, ou seja, delitos vistos como mais graves devem sofrer uma repressão maior que os menos graves. Na lição de Beccaria (2013, p.71), “os meios que a legislação emprega para impedir os crimes, devem pois, ser mais fortes, à medida que o delito é mais contrário ao bem público e pode tornar-se mais comum. Deve, pois, haver uma proporção entre os delitos e as penas”. Sendo assim, é de suma importância que haja um equilíbrio entre sanção e ato praticado. Como pode-se observar pelo exposto, o mencionado princípio é “corolário na busca do justo”(AVENA, 2014, p.30).

Pode-se destacar também no âmbito penal o princípio da isonomia, ou princípio da igualdade, garantindo a todos direitos e deveres iguais, sem nenhuma discrepância. De acordo com tal princípio assegurado no artigo 5º da Constituição Federal, não pode haver distinção de qualquer natureza entre aqueles que estão sujeitos à lei, devendo ser tratado os iguais de maneira semelhante, e os diferentes, de maneira desigual. Trazendo para o âmbito penal, as penas deverão ser individualizadas, no entanto, deve ser dada a oportunidade de um mesmo tratamento jurídico, e em casos similares, sejam julgados também, de maneira similar.

Aplicando os mencionados princípios no Código Penal, pode ser observado o cuidado do legislador ao diferenciar crimes dolosos e culposos, além de caracterizá-los com penas adequadas de forma a garantir que cada um cumpra sua pena de maneira individual, justa e proporcional.

Para que a pena seja aplicada proporcionalmente a cada delito, faz-se necessário diferenciá-los de acordo com o dolo e a culpa.

O Crime doloso, também chamado de crime de dano comissivo ou intencional, ocorrerá quando o agente tiver vontade manifesta de realizar o fato típico descrito como ilícito penal e produzir o resultado. É o elemento subjetivo que leva ao agir e produzir aquele resultado. Mais precisamente nas palavras de Greco (2013, p.185) “Dolo é a vontade e a consciência dirigidas a realizar a conduta prevista no tipo penal incriminador”. Nos termos do artigo 18, inciso I do Código Penal:

Art. 18. Diz-se o crime:  
Crime doloso

---

<sup>2</sup> A pena por ter caráter pessoal, também deverá ser individualizada no momento de sua aplicação, cálculo e execução.

I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

O dolo é composto por dois elementos, consciência e vontade. Para configurar a conduta culposa o agente deve saber o que está fazendo e querer produzir aquele resultado. Como leciona Mirabete (2000, p.115),

São elementos do dolo, portanto, a consciência (conhecimento do fato – que constitui a ação típica) e a vontade (elemento volitivo de realizar esse fato). A consciência do autor deve referir-se a todos os elementos do tipo, prevendo entre eles os dados essenciais dos elementos típicos futuros em especial o resultado e o processo causal. A vontade consiste em executar a ação típica, estendendo-se a todos os elementos objetivos conhecidos pelo autor que servem de base a sua decisão em praticá-la.

Sendo assim, para que se configure o crime na modalidade dolosa, é necessário que se faça presente esses dois elementos.

Será considerado um crime como culposo quando o resultado ilícito não for intencional, mas era previsível e, sendo assim, poderia ser evitado. Deverá haver um juízo de valor para avaliar a intenção do agente de produzir ou não aquele resultado. A conduta para ser classificada como culposa deve ocorrer por imperícia, negligência ou imprudência. De acordo com o artigo 18, inciso II do Código Penal:

Art. 18. Diz-se o crime:

Crime culposo

II – culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Mais precisamente, nas palavras de Mirabete (2000, p. 138), será considerada como culposa, “A conduta humana voluntária (ação ou omissão) que produz o resultado antijurídico não querido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção, ser evitado”.

Portanto, ao expor os breves conceitos de crime doloso e crime culposo, à luz dos princípios da proporcionalidade e isonomia, pode-se observar maior zelo no próprio Código Penal de punir com maior severidade os crimes cometidos a título de dolo, devido à sua maior reprovabilidade. Podemos citar como exemplo o homicídio, que está previsto no artigo 121 do mencionado código:

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena – reclusão, de seis a vinte anos.

Homicídio culposo

§3º - Se o homicídio é culposo:

Pena – detenção, de um a três anos.

No caso em tela, o legislador teve o cuidado de punir mais severamente o crime em que o agente quis produzir o resultado morte, um crime mais reprovável socialmente, e para que produza maior segurança jurídica faz-se mister que o crime culposos tenha penalização mais branda. Caso o contrário acontecesse, os valores dentro da sociedade seriam invertidos, levando ao cometimento de delitos mais graves ao invés de diminuir a incidência de delitos que é a pretensão da punição do Estado.

Dessa forma, para que haja respeito aos princípios já mencionados, partindo da premissa que o crime cometido com culpa é menos reprovável que o cometido com dolo, a pena para este deverá ser mais severa que para aquele.

## **2- Código de Trânsito Brasileiro, crime de lesão corporal culposa e a aplicabilidade da Lei 9.099/95**

O Código de Trânsito Brasileiro atualmente em exercício foi introduzido no ordenamento jurídico com a Lei número 9.503 de 23 de setembro de 1997 e entrou em vigor no ano de 1998, visando estabelecer normas de conduta e penalidades, para tornar o trânsito mais seguro, além de estabelecer as atribuições de cada órgão e autoridade nas relações de trânsito. Somente as sanções civis não estavam sendo suficientes para reduzir as infrações de trânsito, sendo assim, criou-se a necessidade de um Código mais rígido, que respondesse melhor o anseio social.

A legislação de trânsito se mostra cada vez mais necessária e desperta grande interesse social, visto que com o crescente número de meios de transportes e a impossibilidade do acompanhamento das melhorias nas vias, os acidentes e outros problemas de tráfego são muito frequentes. Entre as diversas punições para as infrações de trânsito, o CTB também possibilita que o cidadão reivindique das autoridades a efetiva aplicação e fiscalização deste conjunto de normas.

Devido ao crescente número de acidentes na direção de veículos automotores, o legislador com intuito de reduzir as estatísticas e criar na sociedade mais segurança e educação no trânsito, estipulou penas mais severas nos crimes de homicídio e lesão culposos na direção de veículo automotor.

No artigo 303 do Código mencionado, está descrito o crime de lesão culposa nos seguintes termos:

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.

O legislador do Código em questão, se desatentou quanto ao significado de crime culposo, mencionando apenas imperícia, imprudência e negligência para determinar a culpa, devendo buscar assim, na doutrina, o significado trazido pelo próprio Código Penal. Como lesão corporal podemos entender a ofensa à integridade física ou psíquica de outrem. Mais precisamente, nas palavras de Santos (2014, p.02),

O conceito adotado pelo Código Penal de lesão corporal é lato sensu: lesão corporal é todo e qualquer dano ocasionado à normalidade funcional do corpo humano, quer do ponto de vista fisiológico ou mental.

Sendo assim, além do físico, também será considerada lesão corporal quando o agente agredir também o psicológico, ocasionando um dano interno à vítima. Assim como leciona Mirabette (2000, p. 72), “o núcleo do tipo é ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem, incluindo, pois toda conduta que causar mal físico, fisiológico ou psíquico à vítima”.

Como já exposto no presente artigo, um crime culposo ocorrerá quando o agente não tiver a intenção de produzir o resultado, ele ocorre por imperícia, falta de técnica para realizar determinada atividade; imprudência, quando deveria prever o resultado; ou negligência, toma as precauções necessárias, mas acontece por um descuido. Sendo assim, para que o agente incorra no artigo 303 do CTB, ele não pode ter tido a intenção de causar a lesão. O elemento subjetivo aqui analisado é de difícil definição, vez que nem mesmo o legislador definiu seu conceito, deixando a cargo do magistrado, avaliar com realção ao homem médio, o instituto da culpa.

Caso o agente tenha agido com dolo, e provocar lesão leve na vítima, mesmo estando na direção de veículo automotor, ele responderá pelo crime previsto no artigo 129 *caput* do Código Penal: “Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano”.

Pelo Princípio da Especialidade, a norma mais específica prevalecerá sobre a mais genérica, no caso em tela, quando o crime de lesão culposa ocorrer na direção de veículo automotor, deverá ser aplicado o artigo 303 do Código de Trânsito. O que gera grandes discussões no meio jurídico devido à pena trazida pelo artigo ser mais pesada que a de lesão dolosa do Código Penal.

Outra discussão aberta pela interpretação do Código de Trânsito vigente no país, é o fato de o artigo 291 “*caput*” do mencionado Código permitir a aplicação da Lei 9099/95 nos crimes de menor potencial ofensivo cometidos no trânsito. Sendo assim, em caso de crime de lesão corporal culposa, sem

nenhuma causa de aumento de pena, seria lavrado o Termo Circunstanciado de Ocorrência e enviado ao juizado especial. Por essa razão, ao autor dos fatos pode ser oferecida composição civil de danos, disposto no artigo 74 da Lei dos Juizados Especiais, a Transação Penal nos termos do artigo 76 da mesma lei, ou a Suspensão Condicional do Processo prevista no artigo 88.

No entanto, o artigo 291 retro mencionado, traz exceções em seus incisos, em casos que a Lei de Juizados especiais não poderá ser aplicada, se o agente estiver:

I- sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência

II- participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente

III- transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora).

Sendo assim, os benefícios trazidos pela Lei dos Juizados Especiais, não poderão ser aplicados nos crimes culposos quando incidir em um dos casos previstos nos incisos do artigo 291 CTB, devendo ser instaurado um Inquérito Policial, não mais um Termo Circunstanciado de ocorrência como previsto anteriormente.

E no caso de lesão leve cometida com dolo, o agente se alinha ao tipo previsto no Código Penal recebendo os benefícios da Lei 9099/95 independentemente das condições que levaram ao cometimento do delito, sendo mais vantajoso, nesse caso, para o agente

### **3- Inconstitucionalidade do artigo 303 do Código de Trânsito Brasileiro e as decisões jurisprudenciais**

Diante dos conceitos expostos, pode-se concluir que a pena aplicada no artigo 303 do Código de Trânsito, encontra-se claramente contrária aos princípios, constitucionalmente garantidos, da proporcionalidade e isonomia. Ao aplicar pena superior a um crime culposos, fica evidente a desatenção do legislador ao punir com maior severidade um crime menos reprovável somente pelo fato de ser na direção de veículo automotor. Não pode o legislador criar penas que sejam tão desproporcionais ao ponto de punir com maior severidade quem age por imperícia, imprudência ou negligência, do que alguém que age dolosamente.

O debate a respeito do tema gera controvérsia no meio jurídico, no entanto, a opinião doutrinária a respeito da inconstitucionalidade é muito forte ao criticar o Código de Trânsito mal elaborado. "O que fica difícil entender é a

dicotomia criada pelo Código de Trânsito, pois agora o sistema brasileiro opera com dois pesos e duas medidas para punir o mesmo tipo de infração” (MAGE, 2010 p. 3).

Como pode-se observar, há um pequeno desatentamento do legislador ao aplicar em um crime culposo pena mais gravosa que um crime doloso, deixando de seguir os princípios da proporcionalidade e da isonomia. O que ocorre no caso em tela é que ao lesionar alguém enquanto está dirigindo, é mais vantajoso dizer que havia a intenção de provocar o resultado, o que altera totalmente o sentido da pena, aqui não como meio de punir, mas assumir dolo em uma infração para receber pena menos rigorosa. Exemplificando, podemos imaginar que se o agente ao dirigir seu carro, ao não olhar no retrovisor, esbarra o automóvel em uma pessoa que se encontrava na beira da calçada. A pena que ele poderá incorrer é de detenção de seis meses a dois anos, descrito no artigo 303 do CTB, além de poder ter sua carteira de habilitação suspensa. Se o autor dos fatos, ao ser perguntado em sede policial, dizer que teve intenção de esbarrar o carro naquela pessoa para assustá-la, a pena em que vai incorrer é de detenção de três meses a um ano, não sofrendo sanções com realção ao seu direito de dirigir, conforme disposto no art. 129, CP. A disparidade das penas é muito grande, nas palavras de Picon (2010, p. 3): “A pena de lesão corporal dolosa é a metade da pena de lesão corporal culposa, o que é inconcebível, pois viola o Princípio da Proporcionalidade, eis que os crimes dolosos são mais gravosos que os crimes culposos”.

As vantagens de se dizer que teve a intenção de lesionar mesmo quando agiu mediante culpa, não param por aí. Ao mostrarmos os benefícios da Lei de Juizados Especiais no delito de lesão corporal culposa nos crimes de trânsito, pôde-se observar que ao incorrer em uma das exceções trazidas nos incisos do artigo 291 do CTB, o agente perde os benefícios oferecidos por essa lei, mais uma vez, o agente que possui conhecimento das incoerências do Código de Trânsito pode-se beneficiar de pena menos gravosa admitindo que sabia os riscos de transitar em velocidade 50 km/h acima do permitido e quis lesionar aquela pessoa, por exemplo, mesmo que tenha agido mediante imprudência.

O fato de cometer um delito na direção do veículo automotor, não torna o ilícito culposo em doloso, nem mesmo quando incorrer causas de aumento de pena, observando-se aqui a clara desatenção do legislador ao tipificar o crime de lesão culposa no trânsito, bem como estabelecer sua pena. Como exemplo disso, podemos citar o caso de um pai, que por um descuido deixa sua arma em local de fácil acesso de seu filho e este acaba acionando a arma e lesionando levemente alguém, não há mais reprovabilidade de um crime para outro, os perigos são o mesmo, e o bem que está sendo tutelado também é o mesmo, mostrando o descuido do legislador ao aplicar penas tão desproporcionais. A vida de quem sofre um acidente no trânsito não é mais valiosa do que a de quem é atingida por uma bala perdida.

São inúmeras as críticas feitas ao Código de Trânsito vigente no país, não só o artigo aqui exposto, mas também diversos outros são claramente uma afronta à nossa Lei Maior e seus princípios. Nas palavras de Mage (2010, p. 6),

[...] os princípios são as vigas mestras, a base de sustentação de todo o sistema jurídico e, se difere das regras, pelo seu maior grau de abstração e inferior grau de aplicabilidade, mas em contra partida o sistema como um todo, visto que concretizam os valores destes, não os pode ignorar ou editar normas de forma a afrontá-los”.

Os princípios não podem ser ignorados, e cabe ao legislador aplicá-los ao criar ou reformular leis, o que se nota que não foi feito na criação do Código de Trânsito Brasileiro.

Apesar da clara inconstitucionalidade pela ofensa aos princípios já mencionados, decisões reiteradas de Tribunais já decidiram em conformidade com a aplicação do artigo 303 do Código de Trânsito, como pode-se observar nesta decisão da Turma Recursal do Distrito Federal:

#### **ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA - Relator, JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO - Vogal, ANTONINHO LOPES – Vogal, sob a presidência do Juiz JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO, em NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2003.

JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO

Presidente

GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

Relator

#### **RELATÓRIO**

Cuida-se de apelação interposta por FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA DANTAS contra r. sentença que o condenou a pena de detenção de 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias, em regime aberto, substituída por pena restritiva de direito, além de impingir-lhe a pena acessória de proibição de obtenção da permissão para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 08 (oito) meses, tudo na forma do art. 303, do Código de Trânsito Brasileiro.

Afirma, apenas, a inconstitucionalidade do art. 303, do CTB, tendo em vista que ofenderia o princípio da proporcionalidade, já que impõe pena mais severa que o crime de lesões corporais previsto no Código Penal.

Contra-razões às fls. 132/137.

O *Parquet* que atua nessa instância opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

### **VOTOS**

O Senhor Juiz GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA-Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O apelante foi denunciado em virtude de, na condução do veículo VW/GOL, placa CNN-4551/DF, ter causado lesões corporais culposas na vítima MARCUS DOURADO DA SILVA.

O laudo de lesões corporais (fl. 28) atestam a ocorrência da materialidade fática, tendo a vítima apresentado lesões contusas e incisas na face, na região cervical anterior e escoriações nos joelhos.

Por sua vez, os laudos em veículo constataram a ocorrência do abalroamento entre eles.

Quanto à autoria, o laudo de exame de local não deixa dúvidas quanto ao fato de que o acidente foi o causado pelo comportamento perigoso do condutor do VW/GOL, em trafegar pela contramão da direção, resultando colidir com o Fiat 147, que por ali trafegava regularmente. (fl. 27)

No que toca à suposta inconstitucionalidade do art. 303, do Código de Trânsito Brasileiro, não me impressiona a tese do recorrente.

É que o princípio da isonomia se revela no tratamento desigual de situações desiguais e na exata dimensão em que se desigualam.

Não se pode acoiar de inconstitucional a escolha política do legislador de apenar as lesões corporais cometidas no trânsito, com reprimenda maior do que aquela cometida em outras circunstâncias, já que se tratam de situações diversas e que comportam, sob a ótica de conveniência dos representantes do povo, sanções diferentes.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Na apelação apresentada, o recorrente alega inconstitucionalidade do artigo 303 do CTB para que lhe sejam aplicadas apenas as sanções previstas no crime de lesões do Código Penal. A tese da defesa se ampara na disparidade da pena, e inclusive a aplicação da restrição de dirigir pelo período de oito meses. O fato decorreu de um acidente causado pelo apelante, ao entrar na contramão, causou lesões na vítima.

Pelo mesmo princípio que a doutrina alega a inconstitucionalidade do artigo em questão, no acórdão pôde-se observar sua utilização para justificar

a constitucionalidade. O Princípio da Isonomia, como já exemplificado anteriormente, consiste em tratar os iguais de maneiras iguais e os desiguais de maneira desigual, resta saber, se aqui, vale mais a desigualdade da circunstância, no caso estar na direção de veículo automotor, ou o bem penalmente tutelado, que no caso é o mesmo no artigo 303 do Código de Trânsito e 129 do Código Penal.

Independentemente das decisões reiteradas dos Tribunais e Turmas Recursais, há sempre que se debater judicialmente e no âmbito doutrinário as questões controversas, para que cada vez mais nosso ordenamento jurídico se aproxime do conceito de justiça.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Código de Trânsito Brasileiro, já está em vigor há muitos anos, e mesmo com tanto tempo de vigência, ainda apresenta diversas incoerências no meio jurídico. No presente artigo pôde-se observar o desatentamento do legislador ao aplicar sanções mais árduas em crimes menos reprováveis.

O artigo 303 do Código de Trânsito tem o intuito de punir aqueles que, com culpa, lesionem alguém de maneira leve na direção de veículo automotor. O que se discutiu durante o presente trabalho, é que a pena para esse delito é maior que a prevista para lesão leve na modalidade dolosa, previsto no Código Penal. A diferença das penas, trás insegurança ao meio jurídico, onde se mostra mais viável assumir que quis produzir um resultado, do que realmente assumir que não teve intenção, somente com intuito de responder por um crime com pena mais branda. Não somente pelas penas aplicadas, mas também para receber os benefícios da Lei dos Juizados Especiais.

Mesmo sendo considerado constitucional, o artigo 303 do Código de Trânsito vem sendo aplicado de maneira mais adequada no mundo jurídico. Com o enquadramento na Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9099/96, há possibilidade de suspensão do processo, podendo o autor dos fatos cumprir pena pecuniária, ou de serviços, durante dois anos, com condições a ser estabelecidas pelo próprio magistrado e representante do Ministério Público. No entanto, o trabalho apresentou situações em que o crime de lesão culposa nos crimes de trânsito, deixa de ser considerado como de menor potencial ofensivo, perdendo assim o direito aos benefícios da Composição Civil e da Transação Penal, demonstrando mais uma vez a vantagem em assumir dolo em um crime que não foi intencional.

A solução encontrada na própria legislação, se mostra viável para amenizar a inconstitucionalidade cometida pelo legislador, uma vez que aplicando a Lei dos Juizados Especiais, é possível que o autor dos fatos receba o benefício da Composição Civil, Transação ou Suspensão e conseqüentemente receba uma pena mais justa. Mas se incorrer em uma das

exceções previstas nos incisos 291 do CTB, novamente o sentido da pena se torna incoerente.

Deve-se ressaltar no caso apresentado por este artigo, que o fato de um crime cometido na direção de veículo automotor ter alto grau de reprovabilidade, não transforma um crime culposo em doloso, e nem muda a qualidade do bem penalmente tutelado. A discussão a respeito do mau elaborado Código de Trânsito vigente no país é uma forma de atentar o legislador na busca de reformulação e criação de normas coerentes que de maneira proporcional e justa dêem uma resposta estatal à sociedade no tocante não só as crimes de trânsito, mas também nos delitos em geral.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBECHE, Thiago Solon Gonçalves. **Novos Homicídio Culposos e Lesão Culposa no Código de Trânsito Brasileiro: um “racha” entre ambos**. 2015. Disponível em: <<http://thiagalbeche.jusbrasil.com.br/artigos/148932608/novos-homicidio-culposo-e-lesao-culposa-no-codigo-de-transito-brasileiro-um-racha-entre-ambos>>. Acesso em: 04 jun 2016.

AVENA, Noberto. **Execução Penal Esquematizado**. 1 ed. São Paulo: Método, 2014.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: CD, 2002.

BRASIL. Código de Trânsito Brasileiro. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm)>. Acesso em: 20 abr 2016.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 26 mar 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 23 mar 2016.

BRASIL. **Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995**, Lei dos Juizados Especiais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, Parte Geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Código de Trânsito Atinge a Maioridade Com Velhos Problemas e Novas Perspectivas**. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jan-22/codigo-transito-atinge-maioridade-velhos-problemas-novas-perspectivas>>. Acesso em: 04 jun 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**, Parte Geral. 3. ed. Jus PODIVM, 2015.

FARIA, Cássio Juvenal. **Conflitos Aparentes de Normas Penais nos Delitos de Trânsito – Homicídio Culposos e Lesão Corporal Culposa**. Boletim IBCCRIM nº70 – Setembro/1998.

FREITAS JUNIOR, Dorival de. **Lesão corporal culposa praticada na direção de veículo automotor e a Lei 11705/2008**. 2008. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4575/Lesao-corporal-culposa-praticada-na-direcao-de-veiculo-automotor-e-a-Lei-n-11705-2008>>

GRECO, Rogério. **Curso se Direito Penal: PARTE GERAL**. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

GRECO, Rogério. **Os absurdos da lei 12.971 de 09 de maio de 2014**. 2014. Disponível em: < <http://www.impetus.com.br/artigo/786/os-absurdos-da-lei-n-12971-de-9-de-maio-de-2014>>. Acesso em: 04 jun 2016.

MIRABETE, Júlio Frabbrini. **Manual de Direito Penal**, Parte Geral. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

MELO, Vande de. **Dolo e culpa nos crimes de trânsito e suas consequências**. 2012. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7138/Dolo-e-culpa-em-crimes-de-transito-e-suas-consequencias>>. Acesso em 03 jun 2016.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A lesão corporal culposa no trânsito e a aplicação da Lei nº 9099/95**. 2014. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/29224/a-lesao-corporal-culposa-no-transito-e-a-aplicacao-da-lei-n-9099-95>>. Acesso em: 03 jun 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal e Execução Penal**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PICON, Rodrigo. **Incoerências no Código de Trânsito Brasileiro**. 2015. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/40356/incoerencias-no-codigo-de-transito-brasileiro>>. Acesso em: 10 jun 2016

RODRIGUES, Cristiano. **Direito Penal**, Parte Geral. 3ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

SANTOS, Cláudia Fernandes dos. **O princípio da insignificância e lesões corporais leves sob a ótica funcionalista**. 2004. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/4707/o-principio-da-insignificancia-e-lesoes-corporais-leves-sob-a-otica-funcionalista/2>> . Acesso em: 20 abr 2016.

TENÓRIO, Thiene. **Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro.** 2010.  
Disponível em: <<http://meucadernodedireito.blogspot.com.br/2010/10/lei-950397-codigo-de-transito.html>>. Acesso em: 10 jun 2016.